

Inquérito Civil n. 06.2020.00002457-7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

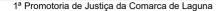
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu órgão de execução subscritor, doravante denominado compromitente, e VINA DEL MAR CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 16.831.576/0001-30, situada na Avenida Rio Grande do Sul, n. 1971, Bairro Mar Grosso, Laguna/SC, neste ato representado por seu administrador, Everton Zapelini Tartari, doravante denominado compromissária, assistida por sua procuradora Dra. Mayara Costa de Couto, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00002457-7, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e arts 25 a 36 do Ato n. 395/2018/PGJ, e:

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é função permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que 'todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações' (art. 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 'as condutas e atividades





consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados';

CONSIDERANDO a tramitação nesta Promotoria de Justiça do Inquérito Civil n. 06.2020.00002457-7, instaurado para apurar possível ocorrência de poluição ambiental, praticada, em tese, pelo Residencial Vina del Mar Construções Ltda., bem como verificar a necessidade de adoção de providências visando a cessação do dano;

CONSIDERANDO que, de acordo com os documentos que instruem os autos, em especial o Laudo Técnico de Vistoria e Notificação do 'Projeto Trato por Laguna', é possível observar que o empreendimento encontra-se com diversas inadequações nos sistemas de esgotamento sanitário e pluvial, bem como na caixa de gordura;

CONSIDERANDO que o potencial poluidor do lançamento irregular de resíduos líquidos, quando dispostos inadequadamente, atinge direitos difusos da população, constitucionalmente garantidos, afetos às atribuições institucionais do Ministério Público e suscetíveis de tutela por ação civil pública;

CONSIDERANDO que, a teor do que dispõe o art. 225 da Constituição Federal de 1988, o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 e o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, persistindo independentemente de culpa, bastando para a sua caracterização a existência do evento danoso e o nexo de causalidade com a fonte poluidora ou degradadora;

CONSIDERANDO que a legislação de regência das infrações administrativas ambientais autoriza a realização da conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, estando prevista a conversão do valor da multa para investimento e custeio de atividades de fiscalização ambiental dos órgãos executores da política estadual do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a compensação ecológica é gênero que abrange a (i) substituição por equivalente *in situ*; (ii) a substituição por equivalente em outro local; e, ainda, (iii) a indenização pecuniária, e vem disciplinada no art. 3º



da Lei n. 7.347/1985, que prevê a possibilidade de a ação civil pública perseguir uma condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, mostra-se mais vantajoso ao meio ambiente a adoção de medidas de compensação do dano ambiental, em detrimento da recuperação *in natura*, por meio de compensação recuperatória, em substituição por equivalente *in situ*, nos moldes dos artigos 2º, alínea "b", e 4º, inciso III, ambos do Assento n. 001/2013 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, *caput*, do Assento n. 001/2013 do Conselho Superior do Ministério Público, prevê a possibilidade de cumulação das medidas compensatórias, notadamente nos casos de 'medida de compensação recuperatória' e 'medida de compensação indenizatória';

CONSIDERANDO que a compensação indenizatória ganha espaço quando a restauração ou a recuperação do dano *in natura* for parcial ou resultar caracterizada a ocorrência concomitante de danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais derivados do ilícito, inclusive na modalidade intercorrente, conforme dicção do inciso II do art. 6º do Assento n. 001/2013 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a indenização pecuniária é recomendável como forma de complementação da reparação do meio ambiente, paralelamente à restauração natural e à substituição por equivalente e serve como uma espécie de compensação à coletividade pelo período de tempo em que esteve privada da fruição do bem ambiental equilibrado;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 72, § 4°, da Lei n. 9.605/98, dentre as sanções administrativas, é possível ao órgão ambiental converter a sanção pecuniária (multa simples) em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a legitimação ativa para lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial, conforme previsão do art. 5°, caput e §6°, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO, por fim, a expressa demonstração de interesse



do COMPROMISSÁRIO em pactuar o que adiante segue, e que o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade, **RESOLVEM** nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 18 e seguintes do Ato Ministerial n. 81/2008, celebrar o presente <u>Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta</u>, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1. OBJETO

Cláusula 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização dos sistemas de esgotamento sanitário e de escoamento pluvial, bem como da caixa de gordura, do Condomínio Residencial Vina del Mar, localizado na Avenida Rio Grande do Sul, n. 1971, bairro Mar Grosso, neste Município de Laguna.

2. OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA:

Cláusula 2ª: A COMPROMISSÁRIA obriga-se a regularizar os sistemas de esgotamento sanitário e de escoamento pluvial, bem como da caixa de gordura, do Condomínio Residencial Vina del Mar de modo a atender integralmente aos parâmetros legais (NBR 8160, 12207 e 13969, Resolução Conama 430/2011 e Lei Estadual nº 14.675/09), e às condicionantes da Licença Ambiental de Operação n. 5804/2020/IMA, no que incumbir à COMPROMISSÁRIA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único: As medidas adotadas deverão respeitar integralmente as normas técnicas e as orientações dos órgãos competentes, em conjunto com os profissionais do <u>Projeto Trato por Laguna</u>.

Cláusula 3ª: A COMPROMISSÁRIA se implica na obrigação de fazer consistente em comprovar a total execução das obras para regularização dos sistemas de esgotamento sanitário e de escoamento pluvial, bem como da caixa de gordura, do Condomínio Residencial Vina del Mar, mediante parecer técnico final do profissional responsável e posterior fiscalização do Instituto do Meio Ambiente (IMA) e dos os profissionais do Projeto Trato por Laguna, no prazo de 150 (cento e cinquenta dias).



3. MEDIDA COMPENSATÓRIA INDENIZATÓRIA

Cláusula 4ª: Como medida de compensação indenizatória pelo dano causado ao meio ambiente, diante da impossibilidade de recuperação *in natura*, conforme artigos 2º, alínea 'b', 3, *caput*, 4º, inciso III, e 6º, incisos II, todos do Assento n. 001/2013 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do artigo 4º, inciso VII, da Lei n. 6.938/81, a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de efetuar o pagamento de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, no prazo de até 30 dias.

Parágrafo único. O valor indicado na cláusula 4ª será destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, nos moldes do artigo 13 da Lei n. 7.347/1985, mediante boleto bancário que será entregue aos COMPROMISSÁRIOS, emitido do sistema 'FRBL – Valores Recebidos'.

4. DEMAIS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA:

Cláusula 5ª: O cumprimento das obrigações ora ajustadas não dispensa a COMPROMISSÁRIA de satisfazer quaisquer exigências previstas em outras legislações, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa que digam respeito às normas inerentes ao caso.

5. DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 6ª: Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita ao pagamento de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de atraso no cumprimento de cada uma das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 2ª e 3ª dos itens anteriores, cujos valores serão oportunamente revertidos em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas.

6. OBRIGAÇÃO DO COMPROMITENTE:



Cláusula 7ª: O COMPROMITENTE se obriga a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra a COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, destacando-se que o presente pacto não exclui a responsabilidade administrativa e criminal.

Parágrafo único: O COMPROMITENTE não se responsabilizará por eventual indeferimento de pedido de licença e/ou projeto requerido pelo COMPROMISSÁRIO à autoridade ambiental, uma vez que a análise constitui atribuição do Instituto do Meio Ambiente (IMA).

7. EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO:

Cláusula 8ª: A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pela COMPROMISSÁRIA facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

8. REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO:

Cláusula 9ª: COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIA, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

9. FORO DE ELEIÇÃO:

Cláusula 10^a: Elegem COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Laguna/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente TAC.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 11ª: O presente ajuste entrará em vigor na da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85, o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna

Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Laguna, 01 de julho de 2021.

[assinado digitalmente]

BRUNA GONÇALVES GOMES

Promotora de Justiça

EVERTON ZAPELINI TARTARI

Compromissária

DHIEGO BECKER BRUNING

Interessado

MAYARA COSTA DE COUTO

Advogada OAB/SC 45.660